

A DESIGUAL DISTRIBUIÇÃO DO STATUS DE CRIMINOSO: UMA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DE PECULATO E FURTO NOS TRIBUNAIS

Marina Balestrin Kobielski
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

RESUMO

A análise de decisões de recursos de apelação no âmbito dos Tribunais com o objetivo de perceber a seletividade e estigmatização presentes nos discursos dos julgadores em apelações julgando crimes de furto e peculato, fato que contribui diretamente para a desigual distribuição do status de criminoso e fortalecimento das desigualdades sociais no país é o que move a pesquisa.

Palavras-chave: *Seletividade, Poder Judiciário, Estigma.*

Área Temática: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO - PROPÓSITO CENTRAL DO TRABALHO

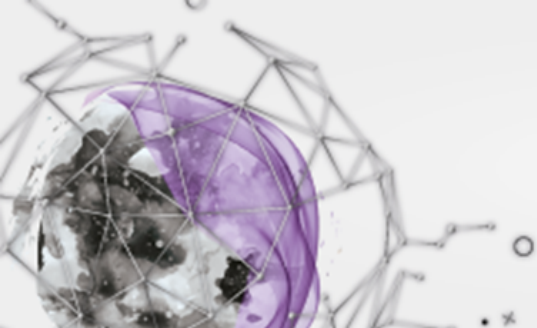
O esquadramento da seletividade e estigmatização no tratamento de acusados presente nos discursos dos julgadores, contribuindo para a distribuição desigual do status de criminoso e fortalecendo a lógica seletiva do sistema penal e as desigualdades sociais do país é o tema da presente pesquisa. Para isso, buscaremos responder se, tendo em vista os processos de criminalização, bem como pesquisas que demonstram o perfil majoritário da população carcerária masculina, que evidenciam a desigual distribuição do rótulo de criminoso, podemos observar uma diferença de tratamento entre os acusados de crimes de furto e peculato nos discursos proferidos pelos julgadores em sede de Recurso de Apelação no âmbito dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal Regional Federal da 4ª Região?

Para isso, faz-se necessária a pesquisa documental para percebermos se há uma desigual de distribuição do status de criminoso, que se dará através de análise de discursos e dados quantitativos relativos a julgamentos de Recurso de Apelação de crimes de furto e peculato no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adotando o Rio Grande do Sul como local de origem dos recursos e tendo como marco temporal o ano de 2016. Além disso, será realizada pesquisa bibliográfica para identificação da seletividade estrutural do sistema penal brasileiro e percepção do papel dos juízes e Tribunais no fortalecimento desta seleção. Ainda, buscaremos observar a ocorrência de mudanças em relação ao tratamento dos réus julgados por furto e peculato a partir das grandes operações policiais atuais.

2 REVISÃO

1 O Poder Judiciário brasileiro: das funções aos protagonismos

Inicialmente, é necessário expor as razões para a investigação se dar no âmbito do Poder Judiciário. Não se pretende, com a pesquisa, exaurir os âmbitos em que a seletividade ocorre. Sabe-se que esta se assenta não apenas no Poder Judiciário, mas nas polícias, no



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

Ministério Público e, inclusive, na própria sociedade. Entretanto, quando faz-se pesquisa empírica, algumas escolhas são necessárias. A escolha deu-se, portanto, fundamentalmente, pensando no contexto atual de protagonismo dos juízes e Tribunais nas mídias faladas e escritas pela reflexão do quão as funções deste poder se diferem no âmbito idealístico e na prática cotidiana dos Tribunais.

A disparidade entre as funções planejadas e exercidas, de fato, pelo Poder Judiciário são definidas por Zaffaroni (1995, p. 22) como funções manifestas e latentes. As primeiras são as anunciadas no discurso oficial, já as segundas são as cumpridas, realmente, no cotidiano da sociedade. Deve-se, então, aproximar essas funções para evitar tal desproporção. Esse fenômeno, seguido por outros que serão, igualmente, abordados, auxilia na atual crise do Poder Judiciário.

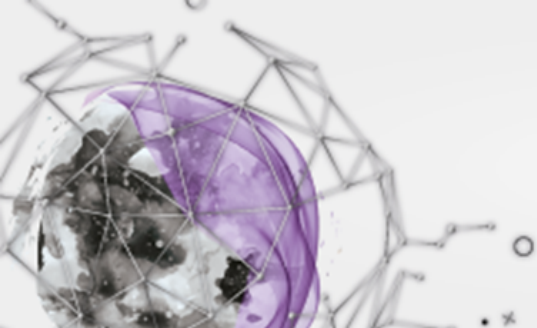
José Eduardo Faria reflete sobre a crise do sistema de Justiça. Afirma que esta se dá pela ineficiência com que vem desempenhando suas três funções básicas, quais sejam: a instrumental, sendo o Judiciário e o Ministério Público o principal local de resolução de conflitos; a política, Judiciário e Ministério Público exercendo papel decisivo em relação ao controle social, fazendo cumprir direitos e obrigações contratuais, reforçando as estruturas vigentes de poder e assegurando a integração social; e, por último, a função simbólica, ou seja, disseminam um sentido de equidade e justiça na vida social, socializando as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica e calibrando os padrões vigentes de legitimidade na vida política (FARIA, 2004). Essa ineficiência, detectada pelo autor, decorre do fato de o sistema de justiça ser incompatível com a realidade socioeconômica em que este deve atuar (FARIA, 2004).

Essa crise do Poder Judiciário se dá, portanto, por uma série de razões. Primeiramente, há uma questão de suma importância: o discurso do que se deve fazer, se comparado com o que é efetivamente realizado, não é apenas divergente, mas inclusive oposto. Isso fará com que o Judiciário não cumpra suas funções básicas. Algumas razões para essa disparidade podem ser elencadas de pronto. A mais relevante, para o contexto do trabalho, se dá pelo fato de o sistema de Justiça não ser programado para se realizar numa sociedade desigual, sem distribuição igualitária de renda e numa democracia em vias de destruição completa.

Tendo em vista, portanto, as (des)funções do Poder Judiciário devemos nos voltar para quem decide, ou seja, para quem possui, em larga medida, o poder de decisão para romper a lógica da criminalização ou, do contrário, manter a máquina de seleção em pleno funcionamento, sempre nos atendo ao fato de que o controle não é exercido apenas de maneira formal, ou seja, toda a sociedade é responsável pelo modo com que o poder punitivo funciona, tendo em vista que as desigualdades sociais fomentam a seletividade do sistema penal.

Em relação ao protagonismo do Poder Judiciário contemporâneo, e de que maneira este auxilia no fomento à lógica seletiva do sistema penal, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 22) esclarece que, a partir do final dos anos 80, o sistema judicial passou a ter enorme destaque nos países latino-americanos e igualmente nos países europeus, africanos e asiáticos. A partir dessa nova montagem, o judiciário se assume como poder político, confrontando outros poderes do Estado, em especial o Poder Executivo.

Primeiramente, devemos atentar para o fato de o judiciário atuar de maneira diferente nos diversos países em que se assenta. É importante considerar a posição do país no sistema mundial e o seu nível de desenvolvimento econômico e social. Destacamos,



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

de igual maneira, que os países que estiveram sujeitos ao colonialismo europeu possuem marcas visíveis até os dias atuais, tanto no sistema jurídico, quanto no sistema judicial (SANTOS, 2011, p. 23).

Atendo-nos ao caso brasileiro, após 1988, com a ampliação do rol de garantias e direitos pela Constituição Federal, os cidadãos têm um aumento de expectativas quanto ao cumprimento do previsto na Constituição, fazendo com que a deficiência ou ineficácia desta execução traga mais demanda aos Tribunais. Além disso, com o advento da CF/88, o poder das instituições de propor ações foi largamente ampliado (SANTOS, 2011, p. 25).

O protagonismo dos Tribunais também se dá em função do combate à corrupção. Os estudos sociojurídicos trabalham com duas concepções dessa questão: a primeira seria a luta jurídica e judiciária contra a corrupção; a segunda, a luta contra a corrupção dentro do próprio judiciário. Esta última, logicamente, não seria combatida pelo próprio. Ocorre que, ao mesmo tempo que os tribunais ganham maior legitimidade social com essa prática, ele também se vê numa controvérsia política, pois os tribunais não foram feitos para julgar os de cima, e sim os de baixo (SANTOS, 2011, p. 28).

Além disso, José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 51) trabalha com o conceito de racionalidade jurídica, afirmando que os juízes utilizam argumentos de autoridade para casos difíceis, e argumentação pobre em casos fáceis. Para Rodriguez (2013, p. 51), a jurisdição brasileira é uma “justiça opinativa”, onde os juízes decidem como bem entendem, utilizando-se de termos difíceis para convencer o interlocutor de que entende mais do assunto.

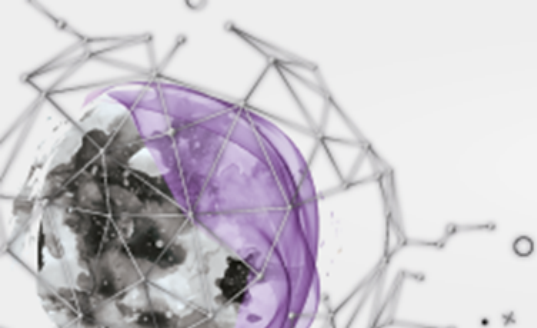
O protagonismo exacerbado dos juízes acarreta, portanto, uma série de problemas. O “dever ser” imparcial é mascarado pela vontade de protagonismo e atenção. Atualmente, no Brasil, vemos juízes lado a lado com representantes de partidos políticos. Decisões que afrontam a Constituição de 1988, ordens de condução coercitiva a um ex-presidente da República, vazamento de provas para a imprensa. Tudo isso em nome de prestígio e reconhecimento por parte da sociedade. E o pior: o discurso funciona. A sociedade clama por Justiça, numa eterna sensação de insegurança e o que vemos são juízes desrespeitando Direitos Fundamentais e lotando nossas prisões cada vez mais, de uma clientela que conhecemos bem.

2 A desigual distribuição do status de criminoso

2.1 Teorias do etiquetamento

A fim de abordar com responsabilidade o tema da seletividade do sistema penal, faz-se necessário lembrar a mudança do paradigma etiológico para o paradigma do controle social, momento em que percebeu-se que a criminalidade e o criminoso não deveriam ser protagonistas dos estudos e indagações, mas sim o que levava certos criminosos que cometiam determinados delitos a serem criminalizados (AZEVEDO, 2010, p.13). Houve, portanto, a percepção de que os rotulados como criminosos passavam verdadeiramente por um processo de criação desta imagem. Nesse contexto, trabalharemos fundamentalmente com as ideias de Goffman e Becker.

De início, a partir do estudo de Goffman, percebe-se que a sociedade impõe padrões e regras que devem ser seguidos pela coletividade, portanto sempre haverá estigmatizados, pois em toda coletividade vão existir pessoas que não se comportam conforma as normas estabelecidas. Goffman, assim como outros autores, perceberam isso há meio século e, desde então os indivíduos “diferentes” do padrão exigido seguem sendo estigmatizados por sua diferença.



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

Percebe-se, portanto, que a sociedade cria certos padrões de comportamento considerados “normais”. E quando estes não são obedecidos, o ato de desobediência pode ser tratado como um comportamento desviante. Entretanto, a situação aqui fica um pouco mais complexa, pois não necessariamente um ato que foge do padrão vai receber uma reação negativa. O que definirá a reação das pessoas é, via de regra, quem está cometendo esse ato desviante (BECKER, 2008). Assim, um comportamento só será considerado desviante se as pessoas de fato o reprovarem.

Essas regras e padrões criados pela sociedade não surgem sozinhos. Há uma escolha de quais condutas serão alvos de leis e regras específicas. A partir da criação desta regra, ela será aplicada a pessoas particulares Becker (2008, p. 167). Percebendo, portanto, que certas leis são criadas para combater e criminalizar determinadas condutas e determinadas pessoas, devemos pensar que há, na verdade, um processo de criminalização, que começa na criação destas normas que atingem determinadas pessoas.

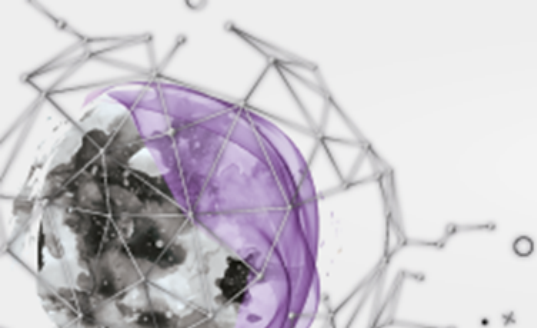
Segundo Baratta (2002, p. 161), a criminalidade passa a não mais ser uma característica ontológica de determinadas pessoas e determinados comportamentos, mas sim, revela-se como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante duas seleções: primeiramente, sustenta o autor, há uma seleção dos bens que serão protegidos pelas leis penais e dos comportamentos para com esses bens que serão descritos nos tipos penais. Após, há uma seleção dos indivíduos que serão estigmatizados pela prática dessas condutas penalmente previstas, tendo em vista que a estigmatização não ocorre com todas as pessoas que cometem delitos.

A estigmatização e exclusão de determinados indivíduos que não obedecem padrões, conforme visto, leva à criminalização. Podemos afirmar, então, que o servidor público que comete o crime de peculato não é um sujeito estigmatizado. Já a população que pratica crimes contra o patrimônio privado, como o furto, via de regra são estigmatizados por sua condição social, por sua cor, por sua baixa escolaridade e assim por diante. Essa pode ser, portanto, uma explicação de porque há um disparate tão grande entre os presos por crime de furto e os presos por crime de peculato. O processo de estigmatização e de criminalização não age sobre os servidores públicos. Por mais que tenha sido criado o tipo penal do peculato, o sistema de justiça criminal não tem interesse em manter essas pessoas longe do convívio social, ou seja, no caso do peculato há a seleção da conduta, mas não há a seleção do indivíduo a ser estigmatizado.

2.2 Crimes de colarinho branco: o tratamento diferencial destes crimes para com a criminalidade comum

Outro estudo importante que deve-se considerar para abordar a desigual distribuição do status de criminoso é o de Edwin Sutherland, sobre os chamados crimes de colarinho branco. Antes mesmo das teorias interacionistas do desvio, o autor já atentava para o fato de que as estatísticas criminais mostram equivocadamente o crime possui uma alta incidência na classe econômica mais baixa e uma baixa incidência na classe econômica mais baixa (2016, p. 27).

Os criminosos de colarinho branco não se veem como criminosos e não são vistos como criminosos. Acreditam, veemente, que apenas infringem algumas leis, visando o bom funcionamento de seus negócios. E a população, via de regra, mantém-se apática ao cometimento desses crimes, ou por não compreenderem seu caráter ilícito, ou por não ficarem sabendo da ocorrência deles.



SEFIC2018
UNILASALLE

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

22 A 27
DE OUTUBRO

O trabalho de Sutherland veio para demonstrar que o sistema de justiça criminal não se presta para julgar os crimes cometidos por pessoas poderosas ou abastadas economicamente. O poder punitivo serve, em verdade, para conter os estigmatizados e criminalizá-los, mantendo-os longe do convívio social. Por mais que existam determinadas leis que criminalizem condutas praticadas por pessoas ricas, a criminalização para por aí. Essas pessoas não são estigmatizadas pela população em geral, não são excluídas por suas condições pessoais. A presença delas na sociedade, mesmo quando cometem ilícitos, não é desconfortável para a classe média.

3 O contexto atual: breves considerações teóricas e mapeamento de pesquisas já realizadas

As teorias do etiquetamento ainda têm profunda relevância para compreendermos a razão pela qual determinados comportamentos são criminalizados e outros não. E, além disso, identificarmos que as mesmas pessoas identificadas como estigmatizadas seguem sendo criminalizadas. Houve alguns avanços positivos, é claro. Porém, a lógica da exclusão de pessoas diferentes segue a mesma, e inclusive intensificada na realidade brasileira, muito em razão da desigualdade social (MISSE, 2010, p. 23).

Atualmente no Brasil o chamado “bandido” é um sujeito criado pela interpretação da polícia, pela moralidade do senso comum e pelas leis penais. Esse indivíduo é tão marginalizado e excluído, que sua morte pode ser desejada pela sociedade (MISSE, 2010, p. 17). E de fato é. Com os meios de comunicação atuais tornou-se cotidiano ver pessoas desejando a morte de indivíduos que praticam condutas criminalizadas.

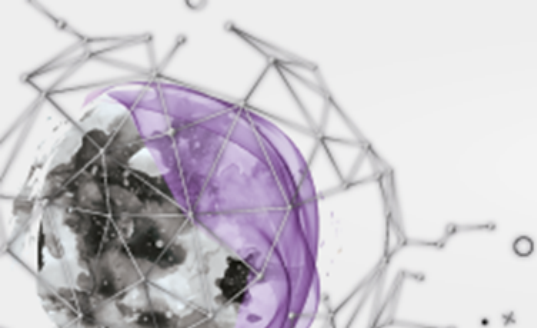
Ressaltamos que nem todas as pessoas que praticam delitos se encaixam nessa categoria de “bandido”. Existe uma combinação entre certas práticas criminais (que provocam insegurança na população) e determinados “tipos sociais” (pessoas estigmatizadas por sua condição social, raça e estilo de vida) (MISSE, 2010, p. 18). Esses “bandidos” passam por um processo que Misse (2010) denominou sujeição criminal.

Assumindo essa discrepância no tratamento dos indivíduos pelo sistema de justiça criminal, é necessário que olhemos para quem tem o poder de decisão quanto à lógica seletiva em alguma medida. Como dito inicialmente, sabemos que a estigmatização e seleção não ocorre apenas no Poder Judiciário, mas, caso ele operasse com equidade e mais responsabilidade, possivelmente daríamos um grande passo rumo à democratização desse sistema.

Tendo em vista o diagnóstico apresentado anteriormente, buscamos trazer dados de pesquisa que dão conta da realidade e que, em alguma medida, detectaram o caráter seletivo do sistema de justiça criminal. Nenhuma delas trabalha, especificamente, com o crime de furto e de peculato, mas todas trazem dados corroborando que os magistrados, muitas vezes, proferem decisões baseadas em preconceitos pessoais, mantendo a lógica estigmatizadora de negros e pobres.

Uma das pesquisas que julgamos útil apresentar é a realizada pela Dra. Carolina Costa Ferreira (2013), que buscou identificar a seletividade no julgamento de crimes de furto, roubo e peculato nos 5 Tribunais Regionais Federais. Para tanto, analisou e quantificou 564 acórdãos, entre os anos de 2006 e 2007.

Destaca-se, ainda, a pesquisa intitulada “Roubo e furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade”, coordenada pela Profa. Dra. Ela de Castilho e pela Me. Fabiana Costa Oliveira Barreto, publicada em 2009. O objetivo do trabalho das pesquisadoras(es) envolvidas(os) era avaliar se as penas



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

alternativas aplicadas para os crimes de furto e roubo respeitavam os direitos das vítimas, dos réus, bem como os interesses da sociedade.

Outra pesquisa relevante foi realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD e publicada em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, no ano de 2005, de nome “Decisões Judiciais nos crimes de roubo em São Paulo; A lei, o Direito e a ideologia”.

Os resultados demonstraram que os juízes deixavam de lado as leis e garantias fundamentais. Demonstrou-se, igualmente, que a fundamentação dos juízes se baseia em três pilares: a gravidade do delito, a periculosidade e a defesa da sociedade.

Há, sem dúvidas, a necessidade de atualização destes dados no contexto atual. Muitas coisas se modificaram do início do segundo milênio para cá. Surgimento de novas leis, crescimento desproporcional da população carcerária, escândalos envolvendo políticos de relevância, impeachment de uma presidenta, enfim, diversas mudanças que podem ter, ou não, modificado o modus operandi dos juízes em suas decisões.

3 METODOLOGIA

Será realizada pesquisa documental, com documentos classificados como primários. Os documentos são acórdãos de Recurso de Apelação julgados no ano de 2016 (demarcador temporal) pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, elegendo o estado do Rio Grande do Sul demarcador espacial. A busca será realizada por palavras-chave.

Realizada busca prévia, encontramos um total de 3960 furtos no TJRS, 25 furtos no TRF4, 22 peculatos no TJRS e 11 peculatos no TRF4. Em razão da quantidade de documentos encontrados em relação ao furto no TJRS, será realizada uma amostragem desses processos.

O método de abordagem dos documentos se dará quantitativamente e qualitativamente.

Em relação à pesquisa quantitativa, será realizado o preenchimento de uma ficha padronizada, que nos permitirá avaliar e identificar a quantidade de vezes que determinadas expressões e determinadas situações aparecem nos documentos.

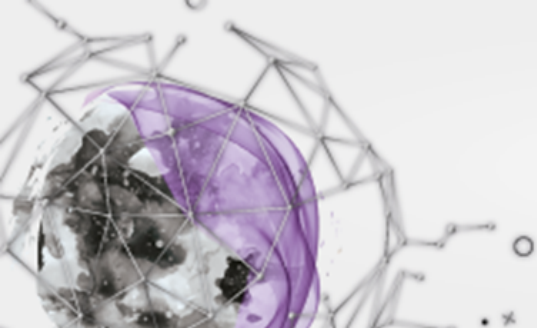
A pesquisa qualitativa se dará a partir da técnica de análise de discursos.

Será realizada, igualmente, pesquisa teórica, com revisão bibliográfica, buscando mapear os estudos realizados em relação ao tema proposto, compreender a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro, bem como as origens deste fenômeno e identificar o papel dos juízes e Tribunais no fortalecimento da lógica seletiva do sistema penal.

Em tempo, após a realização da pesquisa empírica, voltar-se-á ao campo da teoria, com o objetivo de alinhar a teoria e a pesquisa empírica realizada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, tendo em vista que apenas 0,5% da população carcerária brasileira está presa pelo cometimento de crimes contra a Administração Pública, enquanto 49,1% dos encarcerados cometeu crimes contra o patrimônio privado, bem ainda, percebendo que grande parte da sociedade enxerga os indivíduos que praticam crimes de furto como marginais e bandidos e, ainda, que os operadores do sistema de justiça criminal também adotam essa visão, é de se considerar que estas pessoas possam ser tratadas de maneira distinta pelo poder Judiciário em relação aos indivíduos que praticam o peculato.



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal – Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Juarez Cirino dos Santos. 3 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (coord). **Avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade**. vol. 4, Brasília, 2009.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Maria Luiza X. De Borges (trad). Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil**. Secretaria Geral da Presidência da República: Brasil, 2014. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em 20/10/2017.

IBCCRIM, IDDD (org). **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo - a lei, o direito e a ideologia**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios**. Estud. Av, v.18, n.51, 2004, p. 103-125.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do direito penal: a seletividade no julgamento de crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil**. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes (trad). 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. Lua Nova [online]. 2010, n.79, pp.15-38.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. FGV, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime de Colarinho Branco: Versão sem cortes**. Clécio Lemos (trad.). 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.